

## A linguagem jurídica como linguagem da política em Maquiavel

José Luiz Ames<sup>1</sup>

Submetido em: 10/07/2019

Aceito em: 29/07/2019

Publicado em: 08/10/2019

### **Resumo**

Pretendemos mostrar neste artigo que existe um estreito entrelaçamento entre a linguagem jurídica e a linguagem política na obra de Maquiavel. Mostraremos que este entrelaçamento se faz presente não apenas na obra política, mas também na literária. Da primeira examinaremos algumas passagens de *História de Florença* e de *Discursos*; da última, a novela *Belfagor*. Finalmente, mostraremos que existe uma relação recursiva entre direito e tumulto.

### **Abstract**

We intend to show in this article that there is a close interweaving between legal language and political language in Machiavelli's work. We will show that this entanglement is present not only in political work, but also in literary work. Of the first one we will examine some passages of *History of Florence* and of *Discorsi*; of the latter, the novel *Belfagor*. Finally, we will show that there is a recursive relationship between law and tumult.

---

<sup>1</sup> Professor Associado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Este texto é fruto de um trabalho de pesquisa desenvolvido com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Brasil.

## ***A inter-relação entre as linguagens política e jurídica***

O ponto de partida desta investigação é o trabalho de Diego Quaglione. O estudioso italiano, em artigo publicado em 1999<sup>2</sup> e posteriormente objeto de um “olhar retrospectivo” (para usar a expressão do autor) e republicado em 2011<sup>3</sup>, constituiu-se numa espécie de “cânone hermenêutico” na questão da presença de uma linguagem jurídica na obra de Maquiavel. Em 2016 Quaglione retornou ao tema<sup>4</sup> retomando seu argumento já anteriormente publicado e acrescentando a ele ulteriores elementos analíticos. Parece-nos que a importância do estudo de Quaglione está no fato de evidenciar a função “liberadora” e “secularizadora” própria a certo modo de entender a historiografia jurídica de modo a torná-la capaz de compreender que muitos nexos estruturais entre instituições, práticas, culturas e teorias jurídicas que não estão mais ativas se *transformaram* para se tornar ativas de modo diferente em relação à tradição. É isso, segundo o comentador, aquilo que também se pode dizer em relação ao pensamento de Maquiavel.

Além disso, alerta Quaglione, “no tempo de Maquiavel o processo de simplificação do direito - que leva às codificações e, por isso, à tecnicização da ciência jurídica e das atividades profissionais dos juristas - sequer havia iniciado: o direito não está “dado”, mas deve ser “encontrado” mediante a atividade interpretativa”<sup>5</sup>. Assim, segundo o comentador italiano, a linguagem jurídica em Maquiavel se identifica com a dimensão sapiencial do direito comum público: “a esta língua e ao seu vocabulário a política mesma deve, mais do que um “colorido jurídico”, quase todo seu

---

<sup>2</sup> QUAGLIONE, Diego. “Machiavelli e la lingua della giurisprudenza”. **Il pensiero politico**, Firenze, Vol. XXXII, n. 2 1999, pp. 171-185.

<sup>3</sup> QUAGLIONE, Diego. **Machiavelli e la lingua della giurisprudenza. Una letteratura della crisi**. Bologna: Il Mulino, 2011.

<sup>4</sup> QUAGLIONE, Diego. Ancora su Machiavelli e la lingua della giurisprudenza. In: LABRIOLA, G.M. e ROMEO, F (a cura di). **Niccolò Machiavelli e la tradizione giuridica europea**. Napoli: Editorial Scientifica, 2016, pp. 15-33.

<sup>5</sup> QUAGLIONE, Diego. **Machiavelli e la lingua della giurisprudenza. Una letteratura della crisi**. Bologna: Il Mulino, 2011, p. 58.

patrimônio conceitual. Neste sentido, no campo do direito público, a língua da jurisprudência<sup>6</sup> não é outra coisa que a língua do poder<sup>7</sup>. Em outras palavras, explica Quaglione, trata-se do fato de que na tradição ocidental a partir da qual Maquiavel elabora seu pensamento a linguagem do poder, ou da obrigação política, se forma e estabelece sobre o campo jurídico. Isto não significa, evidentemente, que Maquiavel tenha se utilizado da linguagem técnico-jurídica romana; muito antes, que ele se serviu da linguagem jurídica como linguagem da experiência da política, a qual, segundo Pozzi, estava em formação naquele período em Florença: “Em Florença naqueles anos se formava a língua da política, porque a política era continuamente discutida ali, porque por muitos anos se buscou apaixonadamente uma adequada forma de governo, porque nesse tempo operavam ali os partidos políticos: discutia-se ali política não em abstrato, mas para reformar o estado de Florença”<sup>8</sup>.

Quaglione, na retomada de seu argumento sobre a questão em 2016, ressalta que suas análises acerca da linguagem da jurisprudência “jamais tiveram a pretensão de indicar, na relação entre Maquiavel e a linguagem da jurisprudência, algo de unívoco, muito menos que a linguagem jurídica é a única e a dominante da linguagem de Maquiavel”<sup>9</sup>. A pretensão do

---

<sup>6</sup> Cabe aqui um breve esclarecimento em relação às expressões “linguagem jurídica” e “linguagem da jurisprudência”. Para Quaglione, trata-se de uma “linguagem da jurisprudência”, ao passo que nós falaremos de uma “linguagem jurídica”. O motivo desta opção é o fato de “linguagem jurídica” ser mais abrangente e, no sentido corrente contemporâneo, poderia conter a expressão “linguagem da jurisprudência”. “Jurisprudência” costuma ser entendido contemporaneamente como o pronunciamento de juízes e tribunais sobre o entendimento cabível em determinadas situações, ou sentidos da lei. Assim a expressão “linguagem da jurisprudência” remete à linguagem usada nas sentenças judiciais ou acórdãos de tribunais. No caso de Maquiavel, poderia ser, talvez, o conteúdo das decisões proferidas pelos Conselhos. Já a expressão “linguagem jurídica” abrange particularmente a linguagem empregada pelo legislador, pelos juízes e tribunais, mas também pelos pensadores quando produzem seus textos. Em nossa análise da obra de Maquiavel, é particularmente a este sentido que estaremos atentos.

<sup>7</sup> QUAGLIONE, *op. cit.*, p. 59.

<sup>8</sup> POZZI, M. Appunti sulla lingua e lo stile di Machiavelli. In: FONTANA, A, FOURNEL, J-L, TABET, X e ZANCARINI, J-C. **Langues et écritures de la République et de la guerre. Études sur Machiavel**. Genova: Name, 2004.

<sup>9</sup> QUAGLIONE, Diego. Ancora su Machiavelli e la lingua della giurisprudenza. In LABRIOLA, G.M. e ROMEO, F. (a cura di). **Niccolò Machiavelli e la tradizione giuridica europea**. Napoli: Editorial

comentador, ao invés disso, seria, explica, “ir além da óbvia pertença de Maquiavel a uma tradição de direito diferente da escolástica, e chamar a atenção para a evidência de um nexos entre a experiência e o pensamento de Maquiavel e a linguagem da jurisprudência de seu tempo (linguagem da tradição jurídica que, no âmbito do direito público, não é nada mais do que a linguagem do poder)”<sup>10</sup>. O argumento de Quaglione é, portanto, de que existe um estreito entrelaçamento entre a linguagem jurídica e a linguagem política.

Seria, porém, um equívoco pensar que este nexos resultaria de uma pretensa autonomia da política em relação à moral de modo a constituir Maquiavel em criador da moderna ciência política, interpretação proposta por Benedetto Croce<sup>11</sup> nos anos iniciais do século passado e que se constituiu no curso do século passado numa espécie de *cânone* interpretativo da obra de Maquiavel, especialmente na Ciência Política. Ao invés disso, defende Quaglione,

da *sapientia civilis* à política “moderna” de Maquiavel não existe um hiato insuperável; e se não existe – e não poderia existir – continuidade, há uma descontinuidade que, no entanto, é uma ponte para a assimilação da “linguagem da jurisprudência” e, se deverá agora reconhecê-lo, do vocabulário e do ideário do jurista culto, e especialmente da doutrina processual de direito comum<sup>12</sup>.

Segundo Quaglione, “esta espécie de “osmose existente entre a linguagem jurídica e linguagem política” em Maquiavel é o que indiquei, e gostaria de continuar indicando, como o problema de Maquiavel na sua relação com a

---

Scientifica, 2016, p. 20, nota 21.

<sup>10</sup> QUAGLIONE, *op. cit.*, p. 22.

<sup>11</sup> Segundo Croce “Maquiavel descobre a necessidade e a autonomia da política, da política que está além, ou sobretudo aquém [*che è di là, o piuttosto di qua*] do bem e do mal moral, que tem suas leis próprias às quais é inútil se rebelar, que não é possível exorcizar e expulsar do mundo com água benta” (CROCE, Benedetto. **Elementi di politica**. Bari: Laterza, 1925, p. 60).

<sup>12</sup> QUAGLIONE, *op. cit.*, p. 27.

linguagem da jurisprudência”<sup>13</sup>.

Assim, partindo da proposição interpretativa de Quaglione, de que existiria uma “osmose entre a linguagem jurídica e a linguagem política”<sup>14</sup>, investigaremos na obra de Maquiavel a presença desta linguagem. Mostraremos que esse entrelaçamento entre as linguagens jurídica e política pode ser encontrado tanto nas “obras políticas”, como nas “obras literárias” de Maquiavel.

### ***A linguagem jurídica na obra literária de Maquiavel: a novela “Belfagor”***

Vamos iniciar nossas análises pelas obras literárias, particularmente pela *Favola*, também conhecida vulgarmente como *Belfagor*, o *Arquidiabo* ou, ainda, *O demônio que decidiu casar*. Qual material presente nesta obra revelaria a presença de uma elaboração jurídica? Osvaldo Cavallar relaciona os seguintes temas, ou situações, desta obra que poderiam ser referidos à “linguagem da jurisprudência”<sup>15</sup>: a prova testemunhal e a fama (assim como seu contrário, a infâmia); a *ordo iudiciarius* e o processo; a querela, como condição de acusação para o operador da justiça, e a calúnia; o *princeps legibus solutus* e aquele que voluntariamente se submete a este; a tortura como meio de obtenção da verdade no processo de investigação; a responsabilidade dos oficiais judiciários na realização de seu trabalho; as condições impostas a Belfagor por ocasião da saída do

---

<sup>13</sup> QUAGLIONE, *op. cit.*, p. 29.

<sup>14</sup> A existência na biblioteca da casa de Nicolau Maquiavel de volumes do *Libro di ricordi* de Bernardo, seu pai, “doutor em leis”, assim como de livros de Direito seriam a fonte de onde Maquiavel teria extraído a estreita relação da linguagem da jurisprudência com a linguagem da política presente nas suas obras, segundo Quaglione. Entre as obras existentes se destacariam um *Codice* e um *Digestum Novum* manuscritos, um *Decretum*, a *Lectura Codicis* di Bartolomeu da Saliceto, o *Volumen legum*, a *Lectura Decretalium* de Panormitano, a *Novella super Sexto* e o *Questiones mercuriales* de Giovanni d’Andrea (QUAGLIONE, *op. cit.*, p. 30).

<sup>15</sup> CAVALLAR, Osvaldo. Un diavolo (Belfagor) tra ius commune e ius proprium. In: LABRIOLA, G.M. e ROMEO, F. (a cura di). **Niccolò Machiavelli e la tradizione giuridica europea**. Napoli: Editorial Scientifica, 2016, p. 52.

inferno e que se transformam posteriormente em leis na sua experiência terrena<sup>16</sup>.

O Prólogo a *Favola* apresenta um conjunto de termos da “linguagem da jurisprudência” os quais são significativos tanto ao contexto do jurista quanto ao das situações cotidianas. Entre os aspectos típicos da linguagem forense trazidos à luz pelo Prólogo estão, de um lado, a audiência judicial e a investigação e, de outro, o testemunho (visual – fundado na santidade do visionário - e auditivo – transmitido pela palavra dos condenados) e a prova como fundamentos para estabelecer, entre outras coisas, a confiabilidade das queixas dos “infelizes mortais” condenados ao inferno. O texto em questão narra que Plutão, rei dos infernos, convocou em Conselho os demônios de sua corte para consultá-los acerca da acusação que os condenados ao inferno levantavam contra suas esposas de serem elas as responsáveis pela condenação de seus maridos. O rei – Plutão – se dirige aos membros de seu Conselho nestes termos:

Ainda que eu, meus caríssimos, possua este reino pela disposição celeste e fatal sorte irrevogável e que, por isto, não possa estar obrigado a nenhum julgamento, celeste ou mundano, apesar disso, uma vez que a maior prudência daqueles que podem mais é submeter-se mais às leis e considerar ainda mais o julgamento dos outros, deliberei ser aconselhado por vós como devo me governar num caso do qual poderia resultar alguma infâmia ao nosso império<sup>17</sup>.

Naquilo que o Plutão de Maquiavel chama de *prudenza di quelli che possono più* está em jogo uma questão central do direito público pré-

---

<sup>16</sup> Cavalari chama a atenção ao fato de, na *Favola*, Belfagor se mover “entre dois sistemas jurídicos: o do direito comum, *ius commune*, e o do direito estatutário ou consuetudinário, dois ordenamentos complementares e, talvez, concorrentes, se não numa constante relação dialética entre si” (CAVALARI, *op. cit.*, pp. 52-53). A princípio, não nos deteremos nesta distinção nas remissões ao texto maquiaveliano.

<sup>17</sup> Machiavelli, Niccolò. *Favola*. In: **Opere di Niccolò Machiavelli**. A cura di Luigi Blasucci. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1996, vol. IV, p. 235.

moderno, ou seja, a articulação necessária entre dois princípios opostos: o do caráter absoluto e o do caráter limitado do poder supremo<sup>18</sup>. Como chefe supremo prudente, Plutão se preocupa em citar os dois princípios, absolutista<sup>19</sup> e legalista<sup>20</sup>, no seio de uma única frase que, na sua própria sintaxe, pretendem conciliar duas regras discordantes. A palavra de Plutão, portanto, se apresenta como uma palavra digna da majestade daquele que reina, lembrando o fato de que esta voz não pode ser "obrigada" (por ser *suprema* – “soberana”, diríamos na linguagem jurídico-política pós hobbesiana –, como Maquiavel indica na abertura da *Favola*). A palavra de Plutão evidencia, pois, que Maquiavel estava familiarizado com a linguagem do Direito, a qual nele, em geral, se confunde com a linguagem da política.

Cavallar mostra como aparecem no texto da *Favola* os temas, ou situações, que poderiam ser referidas à “língua da jurisprudência”<sup>21</sup>. Para o comentador, se é possível identificar um traço típico no Prólogo, este lhe parece ser “o forense ou judicial ao qual pertencem, entre outros, a *audientia iudicis* e a *inquisitio*, e destas decorrem o testemunho e a prova como fundamentos para estabelecer, entre outros, a credibilidade da palavra do autor e da sua narrativa”<sup>22</sup>. Com efeito, a transmissão do caso inicia com um *testemunho* visual dos condenados ao inferno e a audição de suas queixas por parte de um “santíssimo homem”, cuja reputação assegura a confiabilidade de sua narrativa. A preocupação de Plutão em

---

<sup>18</sup> Romain Descendre destaca que o discurso de Plutão no Prólogo atesta “o fato de que Maquiavel herda ao menos uma parte de seu aparato lexical e conceitual da língua do Direito e faz um uso consciente de fontes jurídicas tradicionais” acerca da natureza e limites da soberania, mais precisamente aquela da *potestas absoluta* e a da *potestas ordinata*, ou seja, na acepção medieval, as “duas faces do poder” (DESCENDRE, Romain. “Possedere quel regno giuridicamente. Machiavelli, il diritto e il potere *civile*”. In: LABRIOLA, G.M. e ROMEO, F. F (a cura di). **Niccolò Machiavelli e la tradizione giuridica europea**. Napoli: Editorial Scientifica, 2016, p. 38).

<sup>19</sup> “Ainda que eu [...] possua este reino [...] e que, por isto, não possa estar obrigado a nenhum julgamento, celestes ou mundano, [...]” (MACHIARELLI, *op. cit.*, p. 235).

<sup>20</sup> “[...] o sinal de maior prudência daqueles que podem mais é submeter-me mais às leis [...]” (MACHIARELLI, *op. cit.*, p. 235).

<sup>21</sup> CAVALAR, *op. cit.*, pp. 54-73.

<sup>22</sup> CAVALAR, *op. cit.*, p. 53.

relação a isso é a de evitar a *infâmia* (*mala fama*) e é isso que o leva a solicitar o conselho dos seus colaboradores. Na sequência aparecem os temas da *querela* e *calúnia*, a sua *investigação* e seu *juízo*.

No exame destes temas Maquiavel introduz as figuras de Minos e Radamanto como “juizes” que, conjuntamente com “os outros juizes infernais”, ouvem as “querelas” de “infinitas almas dos pobres mortais”<sup>23</sup> que atribuíam a culpa da condenação unicamente ao fato de haverem casado. Seu papel como “juizes” é desenvolvido na medida em que se dispõem a ouvir os lamentos dos condenados sobre a causa de seu destino, mas também no momento em que fazem “um conveniente relato a Plutão”<sup>24</sup> das querelas ouvidas dos condenados. A etapa seguinte do processo, a *investigação*, decorre da natureza da queixa, uma vez que se trata de “querelas”, ou seja, nos termos técnicos da linguagem judiciária, “calúnias”<sup>25</sup>: “E não podendo crer naquelas calúnias contra o sexo feminino, mas vendo crescer todos os dias a dita querela, deram o conveniente relato a Plutão”<sup>26</sup>. Diante de uma “calúnia”, isto é, da imputação de um fato (a condenação eterna ao inferno) às esposas, algo que comprometia a reputação delas, os juizes infernais não poderiam deixar de intervir.

Segundo o texto da *Favola*, a etapa da *investigação* é levada a efeito de forma ocular pelo envio à terra de Belfagor, um arqui-diabo, para que fizesse todas as experiências humanas das quais os condenados se queixavam no inferno. Nesse processo, um novo tema da linguagem jurídica comparece: a *responsabilidade do juiz* na execução de suas tarefas. Com efeito, Plutão avalia as consequências da inação diante das querelas dos condenados, ou seja, de poder ser acusado como

---

<sup>23</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, p. 235.

<sup>24</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, p. 235.

<sup>25</sup> Cavalari explica que a querela é, “num sentido técnico, [...] um ilícito cometido por parte de quem com querela [...] acusa de um crime uma pessoa inocente atribuindo-lhe a responsabilidade de um fato delituoso” (CAVALARI, *op. cit.*, p. 61).

<sup>26</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, p. 235.

“excessivamente crédulo” ou, então, de passar por “pouco severo e pouco amante da justiça”. No entendimento de Cavallar, Maquiavel segue aqui o procedimento judicial conhecido por ele em Florença: “as queixas e as infrações alegadas são examinadas como em um julgamento com acusação, defesa e testemunhas”<sup>27</sup>.

Na investigação da acusação dos condenados outro tema da jurisprudência emerge: a *tortura*. Plutão, ao colocar a questão ao Conselho dos príncipes, provoca um vivo debate sobre os meios “de descobrir a verdade”<sup>28</sup>: alguns sugeriram “que se enviasse alguém ao mundo para que, sob a forma de homem, buscasse apurar pessoalmente se isto era verdade”<sup>29</sup>; a outros “veio à mente que se poderia fazer o mesmo sem tanto esforço submetendo várias almas com muitos tormentos de modo a descobri-lo”<sup>30</sup>. Como a maioria foi favorável à primeira alternativa, o Conselho decidiu-se por enviar alguém *in loco* para apurar as coisas.

Na ausência de um voluntário, deliberou-se por recorrer à sorte recaindo esta sobre o arquidiabo Belfagor, que tinha este título, porque antes de sua queda dos céus fora arcanjo. Na narrativa, os indícios recolhidos pelos juízes infernais bastavam para justificar o recurso à tortura. Apesar disso, um procedimento alternativo, e mais trabalhoso, é adotado. Muito embora o abandono da opção pela tortura pudesse ser atribuída à ironia da situação na qual os condenados se encontravam – de que valeria torturar aqueles que já estavam submetidos à terrível pena do inferno – pode também ser remetido à experiência pessoal de Maquiavel, torturado sob a acusação “caluniosa” de conspirar pela queda dos Medici após o retorno destes em 1512. Maquiavel parece ter claro de que a tortura pode revelar-se contra-produtiva na medida em que tende a produzir uma falsa confissão: em vez da verdade, produzir aquilo que o acusado imagina ser

---

<sup>27</sup> CAVALAR, *op. cit.*, p. 63.

<sup>28</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, p. 236.

<sup>29</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, p. 236.

<sup>30</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, p. 236.

o que o juiz quer saber.

Com a transferência de Belfagor para o local em que a apuração do caso deverá acontecer, as condições – ou seja, receber dinheiro, tomar a forma de um homem e casar-se e permanecer casado por dez anos, submeter-se a todos os dissabores e males suportados pelos maridos, morrer e retornar ao inferno para o relato – se convertem, na avaliação de Cavallar, em leis: “no momento da sua constituição nos infernos, as “condições” não são ainda “leis” uma vez que lhes falta a força constringente. Tornam-se tais com e depois da antropomorfização”<sup>31</sup>.

Em conclusão, a novela *Belfagor* é um índice de como a vida civil estava informada pelo direito no período em que Maquiavel escreve sua obra. Isso se mostra não apenas na administração da justiça, mas igualmente nas atividades ao encargo do florentino, notadamente as diplomáticas, levadas a efeito nas numerosas missões aos seus cuidados. Na avaliação de Cavallar, ainda que a linguagem burocrática das *consulte e pratiche* da administração florentina presentes na *Favola* não sejam “produtivas de uma nova relação entre política e direito é, porém, a linguagem que medeia entre o indivíduo e o mundo da política e do direito na vida cotidiana e leva o primeiro a entrar em contato com os outros dois”<sup>32</sup>.

### ***A linguagem jurídica na obra política de Maquiavel: “História de Florença” e “Discursos”***

A linguagem da jurídica se faz presente igualmente nos textos políticos da obra de Maquiavel. Vamos mostrá-lo pelo exame de algumas passagens de duas obras: *História de Florença* e *Discursos*. Na primeira obra a passagem paradigmática é a do “discurso do *ciompo* anônimo”. No esforço de convencer seus companheiros da necessidade de continuar, e inclusive endurecer, o combate, enuncia um princípio conhecido da tradição

---

<sup>31</sup> CAVALAR, *op. cit.*, pp. 67-68.

<sup>32</sup> CAVALAR, *op. cit.*, p. 73.

jurisprudencial: “quando muitos erram ninguém é castigado e enquanto os crimes pequenos são punidos, os grandes e graves são premiados”<sup>33</sup>. Uma evidência de que essa ideia possivelmente expressa uma convicção do próprio Maquiavel<sup>34</sup> é o fato de reaparecer em termos muito semelhantes em *Discursos*: “quando uma multidão erra, e não há um autor definido, não é possível castigar todos, por ser demasiado grande o seu número”<sup>35</sup>. Para Angela De Benedictis, Maquiavel retoma aqui “uma questão acerca da qual a doutrina canônica e civil se debatiam ao menos desde o século XII” segundo a qual “a *universitas* delínque se deliberou a respeito da sedição, depois de haver formalmente convocado o Conselho segundo o rito costumeiro; se, pelo contrário, não houve qualquer deliberação por algum Conselho, devem ser identificados os singulares responsáveis pela sedição”<sup>36</sup>.

A literatura jurisprudencial contemporânea a Maquiavel considerava há séculos a questão da impunibilidade da multidão como uma espécie de *dogma comum*. Maquiavel recorre ao princípio da resistência legítima para defender-se da opressão, consciente de que se trata de um pretexto para a pena de rebelião para uma multidão que age como um todo de modo a evitar que possam ser identificados entre eles indivíduos singulares aos quais imputar os atos “criminosos”. A multidão deveria permanecer necessariamente anônima se quisesse evitar a punição. Por esta razão, aquele que fala “para encorajar os outros” fica anônimo. Maquiavel mostra aqui mais uma vez a estreita ligação entre as linguagens jurídica e política.

---

<sup>33</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **História de Florença**. Tradução de MF. São Paulo: Martins Fontes, 2007, Livro III, capítulo 13, p. 184.

<sup>34</sup> Pedullà pensa que esta ideia não tem “nada de insólito” e associa sua normalidade à percepção maquiaveliana de “uma amarga consideração acerca dos limites da justiça” (PEDULLÀ, Gabriele. Il divieto di Platone. Niccolò Machiavelli e il discorso dell’anonimo plebeo. In: MARCHAND, J-J e ZANCARINI, J.C. (Eds.) **Storiografia repubblicana fiorentina (1494-1570)**. Firenze: Franco Cesati Editore, 2003, p. 252).

<sup>35</sup> MACHIAVELLI, Niccolò. **Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio**. Milano: Rizzoli Editore, 2000, Livro III, capítulo 49, parágrafo 7, p. 572.

<sup>36</sup> DE BENEDICTIS, Angela. “... dove multi errano niuno si castiga” (Istorie Fiorentini, III,13). La lingua della giurisprudenza e i tumulti in Machiavelli. In: LABRIOLA, G.M. e ROMEO, F. (a cura di). **Niccolò Machiavelli e la tradizione giuridica europea**. Napoli: Editorial Scientifica, 2016, p. 82.

No entendimento de De Benedictis, quando o *ciompo* anônimo diz que um dos dois objetivos que os revoltosos deveriam ter em vista seria “viver com mais liberdade e mais satisfação do que no passado”<sup>37</sup>, Maquiavel “exprime na linguagem política o que a linguagem da jurisprudência discutia sobre a liceidade e a liberdade de apresentar petição para ser libertado da opressão”<sup>38</sup>. Igualmente, quando Maquiavel coloca na boca do *ciompo* anônimo o outro objetivo, “não sermos castigados pelas coisas que fizemos nos últimos dias”<sup>39</sup>, ele “não apenas faz referência a uma “espécie de anistia”, mas traduz numa solicitação específica para os tempos presentes o princípio: *quando muitos erram, ninguém é castigado*”<sup>40</sup>.

O “discurso do *ciompo*” também deixa manifesta outra questão: a relação intrínseca entre lei, violência e tumulto. Através deste discurso, Maquiavel mostra o caráter parcial da justiça e da lei ao ilustrar sem véus o escândalo da origem violenta e conflituosa delas. Escreve Maquiavel: “Mas se notardes o modo como os homens procedem, vereis que todos aqueles que conseguem grandes riquezas e grande poder os conseguiram com fraude ou com a força; [...] para disfarçarem a fealdade da conquista, a justificam sob o falso nome de ganho [... *sotto falso titolo di guadagno adonestono*]”<sup>41</sup>. A tradução disso para a linguagem jurídico-política é: a usurpação fundada na violência e ludíbrio é posteriormente mascarada como ganho honesto e transformada em lei.

O argumento do *ciompo* é de que, na realidade histórica – no modo de proceder de todos os homens – não existe senão a riqueza e a servidão, a dominação e a exploração. A concepção do direito e das leis é caracterizada a partir desta nova consciência, e a ideia mesma de direito

---

<sup>37</sup> MAQUIAVEL, N. **História de Florença**, *op. cit.*, Livro III, cap. 13, p. 184.

<sup>38</sup> DE BENEDICTIS, Angela. “Les tumultes chez Machiavel et la langue de la jurisprudence”. *Astérior* [En ligne], 15, 2016, p. 9. Disponível em: <http://journals.openedition.org/asterion/2852>; DOI: 10.4000/asterion.2852. Acesso em 24/05/2019.

<sup>39</sup> MAQUIAVEL, **História de Florença**, *op. cit.*, Livro III, cap. 13, p. 184.

<sup>40</sup> DE BENEDICTIS, *op. cit.*, p. 9.

<sup>41</sup> MAQUIAVEL, *op. cit.*, Livro III, cap. 13, p. 185.

sai dela profundamente transformada. Se os *ciompi* estão dispostos a combater, a “incendiar e queimar”, é precisamente para obter concessões no plano legislativo, isto é, da representação política: a criação de uma corporação própria, uma vez que “não lhes era feita a justiça que consideravam devida”<sup>42</sup> na medida em estavam submetidos a outras corporações. O discurso do *ciompo* nos mostra, pensa Del Lucchese, que “direito e conflito se movem sempre sobre o mesmo plano, se entrelaçam e se permeiam continuamente. Isso exclui a possibilidade de pensar tanto um resultado estabilizador e pacífico da vida política quanto uma origem mítica e pacificada da justiça, subtraída do conflito, da força e da violência”<sup>43</sup>.

A linguagem da jurídica se faz presente igualmente nos *Discursos*. Uma primeira passagem é a que diz respeito à exigência legal inerente à reflexão maquiaveliana acerca do poder monárquico presente nos textos dedicadas ao reino da França. Escreve Maquiavel: “[...] exemplo disso está no reino de França, que vive seguro simplesmente porque seus *reis estão obrigados (obligati) a infinitas leis*, nas quais se inclui a segurança de todos os seus povos” (grifos nossos)<sup>44</sup>. Como Maquiavel sublinha, a segurança dos povos se apoia na limitação do poder dos reis por um arranjo institucional que os impede de “fazer o que bem entenderem”. A submissão dos reis da França aos princípios legais de sua constituição confere àquele país sua estabilidade.

No capítulo 58 do Livro I dos *Discursos* Maquiavel retorna à problemática do “freio das leis” no reino da França. Neste capítulo Maquiavel avalia que pior do que uma multidão não limitada por leis seria um príncipe *sciolto* delas. Esta situação é contrastada com a França, “um reino moderado por leis mais que qualquer outro reino de que em nossos tempos se tenha

---

<sup>42</sup> MAQUIAVEL, *op. cit.*, Livro III, cap. 13, p. 183.

<sup>43</sup> DEL LUCCHESI, Filippo. **Tumulti e indignatio: conflitto, diritto e moltitudine in Machiavelli e Spinoza**. Milano: Edizioni Ghibli, 2004, p. 258.

<sup>44</sup> MACHIAVELLI, Niccolò. **Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio**, *op. cit.*, Livro I, capítulo 16, parágrafo 27, p.105.

notícia”<sup>45</sup>. O louvor ao reino da França provém do fato de que ali os reis não podem “romper aquele freio que os pode corrigir”, porque são contidos pelos Paramentos.

Maquiavel volta ao mesmo tema no capítulo I do Livro III de *Discursos* no contexto da necessidade do retorno periódico aos princípios para assegurar que uma república viva longamente. No reino da França coube aos Paramentos, na qualidade de guardiã institucional, a função antiabsolutista que em Roma era exercida pelos tribunos da plebe:

E vê-se quanto bom efeito isso faz no reino de França, o qual vive sob as leis e sob as ordenações mais que qualquer outro reino. *Destas leis e ordenações são mantenedores os Paramentos*, sobretudo o de Paris, as quais são por ele [Parlamento de Paris] renovadas todas as vezes em que fazem uma execução contra algum príncipe do reino e quando condena o rei em suas sentenças<sup>46</sup>.

Um segundo exemplo sobre a importância da lei na conservação da integridade da vida política pode ser encontrado no episódio da expulsão de Tarquínio, o Soberbo, e a conseqüente queda do reino. A expulsão se deu não por causa do estupro de Lucrecia, e sim, “foi porque ele próprio *passou por cima das leis do reino (per avere rotte le leggi del regno)* e o governou tiranicamente, despojando o senado de autoridade, a qual acumulou toda em si” (grifos nossos)<sup>47</sup>. Aqui, interpreta Descendre, “Maquiavel recorda uma regra inteiramente consoante com a tradição jurídica medieval, sempre voltada à conservação das leis e costumes antigos”<sup>48</sup>. Esta presença da linguagem da jurisprudência medieval no texto de Maquiavel se depreenderia da seguinte passagem: “Saibam,

---

<sup>45</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 58, parágrafo 9, p. 180.

<sup>46</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro III, capítulo 1, parágrafos 35-37, pp. 464-465.

<sup>47</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro III, capítulo 5, parágrafo 8, p. 470.

<sup>48</sup> DESCENDRE, Romain. **Possedere quel regno giuridicamente. Machiavelli, il diritto e il potere civile**, *op. cit.*, p. 42.

portanto, os príncipes que se começa a perder o poder (*perdere lo stato*) quando se começa a transgredir (*rompere*) as leis e os modos e costumes antigos, segundo os quais os homens viveram muito tempo”<sup>49</sup>. Leis e ordenações, somadas aos costumes, são a base do *vivere civile e libero*. Quando são rompidas, têm por efeito a destruição mesma do ordenamento político. Retorna nesta passagem a mesma ênfase na importância do aparato jurídico para a conservação do *vivere civile e libero*: a paz e segurança de um povo estão no respeito às leis e instituições em base às quais é governado.

Um terceiro exemplo decorre da passagem referida acima: “que se começa a perder o poder quando se começa a transgredir as leis”. Esta ideia remete à outra: de que a oposição mais decisiva para Maquiavel não é entre principado e república, e sim entre *vivere civile* e *vivere assoluto* ou entre *vivere libero* e *vivere tirannico*. O que se deve entender, em Maquiavel, por *civile/libero* contraposto a *assoluto/tirannico*? Descendre resume a diferença nestes termos: “civil é todo poder que se exerce no limite das leis e das ordens; absoluto é todo poder extraordinário que se adquire e que se conserva fora das ordens”<sup>50</sup>. Desta maneira, continua Descendre algumas páginas adiante, “O ideal jurídico e legal da *civilitas* ou do *civilis princeps* próprio à tradição historiográfica romana cara a Maquiavel se configura, pois, como uma fonte provável da sua ideia de *vivere civile*”<sup>51</sup>.

Em *O Príncipe* capítulo XV é isso o que determina a definição de “príncipe civil”, pensa Descendre, pois o que define esta condição não é o exercício, mas a origem: “O que determina a *civilitas* do príncipe é o fato de ter sido levado ao poder pelos próprios cidadãos”<sup>52</sup>. Em Roma, no período régio,

---

<sup>49</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro III, capítulo 5, parágrafo 8, p. 470.

<sup>50</sup> DESCENDRE, Romain. **Le pouvoir “civil” chez Machiavel, entre Tite-Live et le droit romain**, *op. cit.*, p. 160.

<sup>51</sup> DESCENDRE, *op. cit.*, p. 165.

<sup>52</sup> DESCENDRE, *op. cit.*, p. 165.

esta era a via *ordinária* (isto é, em conformidade com as *ordini*) de aceder ao poder. Maquiavel alude a este procedimento em *Discursos* III,4 para caracterizar a ascensão ao poder de Tarquínio Prisco quando afirma que este julgava “possuir aquele reino *juridicamente* (*possedere quel regno giuridicamente*), visto que ele lhe fora dado pelo povo e confirmado pelo senado” (grifos nossos)<sup>53</sup>. Aqui Maquiavel aponta para a função *constituente* exercida pelo povo na elevação ao reinado, pois a elevação de alguém à função régia acontece por delegação do poder do povo (o reino “lhe fora dado pelo povo”). O emprego da expressão *giuridicamente* é indicativa, igualmente, de que Maquiavel tem a pretensão de chamar a atenção aos aspectos de legalidade (ou de “direito” na linguagem mais atual) que envolvem o processo de sucessão monárquica. Há uma legitimidade a ser considerada nisso, e que brota precisamente da atenção à legalidade.

### ***O caráter recursivo entre linguagem jurídica e tumultos***

Finalmente, a relação entre as linguagens jurídica e política se mostra de modo particularmente intenso no tema dos tumultos. Maquiavel mesmo indica este caminho no *Proemio* de *Discursos* quando escreve: “[...] nos litígios civis que nascem entre os cidadãos [...] existe sempre o recurso a julgamentos [...], porque as leis civis nada mais são que sentenças proferidas pelos antigos jurisconsultos, sentenças que, colocadas em ordem, ensinam no presente nossos jurisconsultos a julgar”<sup>54</sup>. Em virtude do limite de espaço deste artigo, iremos indicativamente apontar a plausibilidade dessa relação a partir do exame dos capítulos iniciais do Livro I de *Discursos*.

No primeiro capítulo de *Discursos* Maquiavel considera o tema das leis em relação à formação das sociedades políticas, isto é, ao “princípio das

---

<sup>53</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro III, capítulo 4, parágrafo 3, p. 469.

<sup>54</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Proemio, parágrafo 3, p. 59.

idades”. No seu relato, Maquiavel observa que na fundação de uma cidade entram em ação muitos e diferentes fatores, sendo os principais a *virtù* do “edificador” e a *fortuna* do “edificado”<sup>55</sup>. Ambos remetem a outro par conceitual: “necessidade” e “escolha”. Maquiavel sustenta que onde se age por necessidade a escolha é mais virtuosa, uma vez que a “escolha” deixa abertas amplas possibilidades de dispersão da ação. A questão que se põe é, portanto, se é preferível escolher “lugares estéreis para que os homens, obrigados a esforçar-se e a ocupar-se menos com o ócio, vivam mais unidos por terem menos razões de discórdia”<sup>56</sup> ou “instalar-se em lugares fertilíssimos onde, podendo ampliar-se graças à fertilidade do solo, consigam defender-se de quem os ataque e oprimir quem quer que se oponha à sua grandeza”<sup>57</sup>. Maquiavel aconselha sem margem a dúvidas a segunda solução, uma vez que, precisamente, um lugar fértil permitirá ao mesmo tempo “defender-se” e “oprimir seja quem for que se oponha à grandeza”. Os efeitos benéficos de um lugar fértil são necessariamente equilibrados e unidos aos positivos inerentes a um lugar estéril. Quanto ao *ozio*, que inevitavelmente acompanha a vida política instalada em lugar fértil, deve ser neutralizado por meio da *lei*, forçando os homens à atividade, compelindo-os à *virtù*: “devem-se criar *ordenações* para que as *leis* os obriguem àquilo que o lugar não faz” (grifos nossos)<sup>58</sup>.

Aqui intervém, pois, o tema das leis, cuja primeira função não é a proteção dos homens ou a regulação “civil” da sua convivência, mas oferecer a eles um meio para resistir à corrupção causada pelo ócio. A lei tem a incumbência de compelir os homens à *virtù* ali onde a natureza não realiza por ela mesma esta função. Uma necessidade artificial, poderíamos dizer, que compensa uma situação natural desfavorável. Uma tensão artificial entre um lugar acolhedor e as “necessidades” impostas pela lei parece a via mais segura para induzir os homens à *virtù*. O significado primeiro da

---

<sup>55</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 1, parágrafo 12, p. 62.

<sup>56</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 1, parágrafo 14, p. 62.

<sup>57</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 1, parágrafo 15, p. 62.

<sup>58</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 1, parágrafo 16, p. 62.

lei não é, portanto, a defesa de algum direito abstrato, mas a criação de uma situação objetiva e comum que impeça aos homens de corromper-se por efeito do ócio.

No capítulo II de *Discursos* Maquiavel discute o tema da relação entre leis e instituições por um lado, e a origem da forma política da cidade, de outro. Depois de distinguir entre cidades que “tiveram seu princípio submetido a outros” daquelas que o tiveram “longe de toda servidão externa”<sup>59</sup>, Maquiavel concentra sobre as últimas sua atenção. Propõe, assim, uma subdivisão posterior em base ao modo pelo qual as leis tiveram origem, afirmando que: “algumas [cidades] receberam leis, ou no princípio delas ou depois de não muito tempo, de um só homem e de uma só vez, como aquelas que foram dadas por Licurgo aos espartanos; outras as receberam ao acaso e em várias vezes e segundo os acontecimentos, como Roma”<sup>60</sup>. Roma e Esparta, portanto, são os modelos tomados em consideração quanto à origem das leis. Parece, num primeiro momento, que a preferência é atribuída por Maquiavel àquelas cidades que receberam leis “de uma só vez”. A fortuna delas, com efeito, reside no fato de haverem encontrado “um homem tão prudente” cuja sabedoria jurídica na criação constitucional permitiu ao povo espartano “viver seguramente” por muitos séculos. Esparta parece ser um modelo precisamente porque foi levada para aquele “verdadeiro fim” pela sabedoria jurídica de Licurgo. Roma, ao contrário, que não teve a fortuna de encontrar um legislador tão sábio, parece ser-lhe – ao menos neste ponto – inferior.

O argumento, contudo, toma um rumo inteiramente diferente. O caso de Esparta, e de todas as cidades que receberam boas leis “de uma só vez” (*ad un tratto*), é abandonado a favor da análise de Roma, que interessa particularmente a Maquiavel. A razão desse interesse está no fato de que, embora faltando um legislador, Roma obteve efeitos semelhantes e teve um destino até melhor. Maquiavel liga o argumento das leis com o da

---

<sup>59</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 2, parágrafo 2, p. 64.

<sup>60</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 2, parágrafo 2, p. 64.

forma de governo, alinhando-o a favor do modelo de constituição mista romana. Mas precisamente aqui entra em jogo o argumento mais denso de significado. A perfeição desta constituição mista foi devida não à obra de um sábio legislador, e sim aos tumultos<sup>61</sup>.

Maquiavel expressa constantemente uma clara preferência por uma concepção conflituosa da política. Precisamente o confronto social está na origem da potência de repúblicas que, como Roma, decidiram ordenar-se no decurso da história. Esta ideia, no entanto, não permanece confinada ao plano da pura factualidade, da política entendida como potência, mas se volta também ao plano do Direito e da origem das leis. Os tumultos, o confronto entre nobres e plebe, com efeito, produzem bons efeitos a favor da liberdade, isto é, boas leis.

A possibilidade de fixar definitivamente o movimento da história num ordenamento institucional não é descartada, em linha de princípio, por Maquiavel. Licurgo, e como ele outros sábios *datori di leggi*, tiveram êxito nesse empreendimento, lembra o florentino. Ordenando uma sociedade com leis adequadas à estrutura social e política de um dado período, conseguiram deter as turbulências da cidade fixando-a numa situação virtuosa capaz de resistir às mudanças inerentes aos acontecimentos, não eternamente é verdade, mas em todo caso por um longo período. No caso de Roma, pelo contrário, leis e ordenamentos avançaram no mesmo ritmo da história e do desenvolvimento – necessariamente conflituosa – das suas forças políticas e sociais. As leis, no exemplo romano, são a expressão mesma das mudanças que se determinaram no seio da sociedade. Uma vez que Roma não encontrou originariamente um sábio legislador, foi obrigada a aceitar o desafio da história: abrir-se à mudança sob pena de sua destruição diante do desencadeamento dos tumultos, da expressão natural e necessária dos humores. Leis e tumultos, portanto, se produzem e se sustentam reciprocamente.

---

<sup>61</sup> “[...] permanecendo mista [Roma] tornou-se uma república perfeita, perfeição à qual chegou pela desunião da plebe e do senado” (MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 2, parágrafo 36, p. 69).

Por um lado, portanto, a lei contribui para a formação das sociedades por meio da construção artificial das condições de necessidade naturalmente ausentes. Por outro, o desenvolvimento da vida política no interior das sociedades produz novas leis, contribuindo para instaurar a relação de recursividade que leva à *virtù*. É precisamente a isso que Maquiavel nos introduz no final do capítulo II. Com efeito, Maquiavel lembra que, após a expulsão dos reis, Roma possuía duas das três instituições fundamentais que definem o governo misto, ou seja, “o principado e os *optimates*”, sendo o primeiro exercido pelos cônsules (órgão de representação régia) e o segundo pelo senado (órgão de representação dos patrícios). Faltava, portanto, “somente dar lugar ao governo popular” para que a constituição alcançasse a “perfeição”.

É precisamente aqui que a relação recursiva entre lei e tumultos mostra toda a sua força. Com efeito, ao descrever o modo como o povo passou a ter lugar na estrutura constitucional romana, fica evidenciado o papel dos tumultos na criação da Lei. Enquanto os Tarquínios estavam em vida, conta Maquiavel, “parecia haver em Roma enorme união entre a plebe e o senado”<sup>62</sup>. Bastou, porém, os Tarquínios morrerem para que os nobres perdessem o medo e começassem “a cuspir sobre a plebe o veneno que haviam guardado no peito, ofendendo-a de todos os modos possíveis”<sup>63</sup>. O *vivere politico e civile* estava comprometido. Conseqüentemente, a *necessità* representada pela autoridade dos Tarquínios teria de ser substituída por outra para evitar que a cidade caísse sob o domínio opressor dos grandes. Nas palavras de Maquiavel, para realizar aquilo que era feito pelo poder régio, “foi preciso pensar numa nova ordenação que produzisse o mesmo efeito produzido pelos Tarquínios em vida”<sup>64</sup>. Assim, relata Maquiavel, “depois de muitas confusões, tumultos e perigos de perturbações, surgidos entre a plebe e a nobreza, chegou-se à criação dos

---

<sup>62</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 3, parágrafo 3, pp. 69-70.

<sup>63</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 3, parágrafo 4, p. 70.

<sup>64</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 3, parágrafo 8, p. 70.

Tribunos, para segurança da plebe”<sup>65</sup>. Com a criação do ordenamento legal do Tribunato foi fechado o caminho para que os *optimates* pudessem “usar da malignidade de seu ânimo” sem freios contra o povo. O Tribunato se constituiu, assim, naquela *necessità* por meio da qual foi imposto um limite à vontade de domínio dos grandes permitindo lançar as bases da liberdade republicana.

Maquiavel opera no capítulo IV uma modificação no arco temporal no qual considerará a atuação popular exercida por meio dos tumultos. Enquanto nos momentos anteriores estava relacionado a eventos determinados da vida romana, como a criação dos Tribunos, agora Maquiavel propõe um arco histórico que vai “dos Tarquínios aos Gracos, que foram mais de trezentos anos [nos quais] os tumultos de Roma raras vezes deram origem ao exílio e raríssimas a sangue”<sup>66</sup>. Com esta modificação no arco temporal, Maquiavel pretende mostrar que os tumultos gerados pelo povo em sua luta contra os grandes cobrem o inteiro período da república romana, fazendo parte, pois, da própria dinâmica política da república. Esta alteração repercute na própria concepção do papel dos tumultos: Maquiavel atribui a eles o mérito de *todas* as medidas jurídico-políticas por meio das quais a república romana promoveu a liberdade. Podemos ler isso nesta passagem:

Digo que aqueles que condenam os tumultos entre os nobres e a plebe parece que censuram aquelas coisas que foram a causa primeira que manteve livre Roma, e que consideram mais os rumores e a grita que de tais tumultos nasciam do que os bons efeitos que geravam; e que não consideram que em toda república existem dois humores diferentes, o do povo e o dos grandes e que *todas as leis que se fazem a favor da liberdade nascem da desunião entre eles* (grifos nossos)<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 3, parágrafo 9, p. 70.

<sup>66</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 4, parágrafo 5, p. 71.

<sup>67</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 4, parágrafo 5, p. 71.

Ao sustentar que os tumultos em Roma “raras vezes davam origem ao exílio, e raríssimas a sangue”, Maquiavel procura ressaltar o caráter político deles. Em vez de olhar para a violência que, por vezes, caracterizou os tumultos, Maquiavel procura dirigir o foco da atenção para os efeitos positivos sobre a liberdade republicana. É dos tumultos que nasceram “*todas as leis que se fazem a favor da liberdade*”, sustenta ele, de modo que Maquiavel os considera como a primeira, senão a única, fonte da qual se originaram *todas* as estruturas jurídicas que cooperaram positivamente para a grandeza e a liberdade da cidade, constituindo-se na verdadeira causa de todo bem político. Ao afirmar que os tumultos são a fonte de “*todas as leis que se fazem em favor da liberdade*”, Maquiavel dá a entender que não seria possível manter a liberdade republicana se não houvesse o confronto entre grandes e povo. É como se entendesse que, se não existisse quem quer não ser dominado e, de outro, quem quer dominar, também não existiria o espaço *político* do *vivere libero* – isto é, de disputa de poder, de relação de forças -, mas tão somente luta por bens e interesses privados. Sem a dinâmica dos tumultos entre os humores de grandes e povo não existiria vida política, pura e simplesmente.

Os tumultos são a forma de atuação política mais eminente do povo sob uma república. No capítulo IV Maquiavel oferece uma breve descrição do modo de agir do povo para fazer valer suas reivindicações: “ver o povo em conjunto a gritar contra o senado, o senado contra o povo, a correr em tumulto pelas ruas, a fechar o comércio, a sair a plebe toda de Roma [...]. *Quando o povo queria obter uma lei*, ou fazia alguma das coisas acima citadas, se negava a arrolar seu nome para ir à guerra, de tal modo que, para aplacá-lo, era preciso satisfazê-lo em alguma coisa” (grifos nossos)<sup>68</sup>. Aos que entendem que se trata de “modos extraordinários e quase ferozes”<sup>69</sup>, Maquiavel dá a entender que os tumultos são sempre “extraordinários”, no sentido de acontecerem fora dos parâmetros “ordinários” da lei. Dos tumultos nasce a lei, mas eles mesmos estão

---

<sup>68</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 4, parágrafo 8, p. 71.

<sup>69</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 4, parágrafo 8, p. 71.

sempre fora dela.

Maquiavel tem claro que os tumultos se tornam capazes de fazer surgir leis e instituições somente quando tensionam a coletividade política até o seu limite. É precisamente a isso que a atuação do povo leva a comunidade política: sua ação parece instituir o caos, pois contesta a legitimidade das instituições que regulam a vida política. Maquiavel mostra que, sem produzir na comunidade política a sensação do risco de dissolução, os grandes não cedem em seu desejo de “dominar e oprimir”. A “ordem”, portanto, brota da “desordem”: as “boas leis”, defende Maquiavel, nascem dos “tumultos que muitos condenam sem pensar”<sup>70</sup>. Sem um quadro de extrema “desordem” nenhuma “ordem” nova é capaz de surgir. Em uma palavra: há uma recursividade intrínseca entre lei e tumultos.

Uma vez que, portanto, a Lei é o resultado dos tumultos, estes não podem ser “institucionalizados” ou “regulados”. Um tumulto “regulado” deixa de ser tumulto. Além disso, tumultos “regulados” não teriam a potência necessária de produzir a confusão, a sensação de caos ou de risco de dissolução da vida civil, imprescindível para a produção de novas *leggi et ordini*. O fato de os tumultos serem, a princípio, desordenadores, *istraordinarii e quasi efferati*, como escreve Maquiavel, não significa que sejam prejudiciais. Ao contrário, são “modos para permitir ao povo desafogar sua ambição”<sup>71</sup>.

Isso, porém, não significa que devam ser deixados a si mesmos, sem “freios”, porque neste caso desembocariam, seja em violência bruta ou guerra civil, seja na disputa de facções em busca da satisfação dos seus interesses particulares com o conseqüente esquecimento do interesse geral. Em algum modo devem ser “regulados”. Isto, porém, alerta Raimondi, “é uma questão política e não jurídica [...]. Trata-se de edificar uma ordem política que *preveja* os tumultos e esteja consciente de sua existência enquanto possibilidade de não manutenção da ordem ela

---

<sup>70</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 4, parágrafo 7, p. 71.

<sup>71</sup> MACHIAVELLI, *op. cit.*, Livro I, capítulo 4, parágrafo 8, p. 71.

mesma”<sup>72</sup>. O que se deve entender por “prever os tumultos”? Certamente não significa adivinhar quando e como irão ocorrer nem em dar a eles um espaço institucional no interior do qual deverão se desenrolar, pondera Raimondi, “e sim saber que não é possível eliminá-los e que, por conseguinte, advirão de maneira imprevisível”<sup>73</sup>. Nesse sentido, um sinal de bom governo, sugere Raimondi, seria “evitar os tumultos agindo de modo tal a que não tenham qualquer razão de surgir, em lugar de agir no sentido de impedi-los, neutralizá-los ou sufocá-los”<sup>74</sup>. Um entendimento semelhante é expresso também por Del Lucchese quando escreve:

Os tumultos justificam o nascimento das leis, mas, para não serem destrutivos, supõem já de algum modo uma lei que os regulem e, dentro de certas condições, os permitam e até os favoreçam. Esta recursividade, assim, não deve jamais resultar numa dialética englobante. Um conflito virtuoso requer de algum modo necessariamente uma *virtù* preexistente que se concretize, por exemplo, na não-exclusão dos derrotados ou, mais em geral, numa ética pública compartilhada<sup>75</sup>.

Em suma, podemos dizer que é uma determinada dinâmica o que caracteriza a visão republicana da relação entre direito e política e que impede, de modo virtuoso, que a relação recursiva entre leis e tumultos se feche definitivamente obstruindo a expressão natural dos humores políticos. Nenhum dos dois termos, portanto, pode ser colocado no fundamento, ou pode ocupar estavelmente a origem. Ao contrário, precisamente instabilidade e desequilíbrio são o motor virtuoso que mantém viva uma fecunda relação de causalidade entre leis e tumultos.

---

<sup>72</sup> RAIMONDI, Fabio. Les “tumultes” dans Le Prince et dans les Discours. Notes pour um lexique machiavélien des luttes. In: ZARKA, Ives Charles e ION, Cristina. **Machiavel: Le pouvoir et le peuple**. Paris: Mimesis, 2015, p. 171

<sup>73</sup> RAIMONDI, *op. cit.*, p. 171.

<sup>74</sup> RAIMONDI, *op. cit.*, p. 168.

<sup>75</sup> DEL LUCCHESI, F. **Tumulti e indignatio: conflitto, diritto e moltitudine in Machiavelli e Spinoza**, *op. cit.*, p. 250.